



**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

PROJETO DE LEI CMC Nº 107/2021

AUTOR: VEREADOR ANDRÉ LOPES

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, E
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E TURISMO.**

PARECER CONJUNTO

O presente Parecer em epígrafe tem por consonância o Projeto de Lei CMC nº 107/2021, de autoria do vereador Andre Lopes, que **Dispoe sobre o Poder Executivo Municipal criar o Memorial em homenagem às vítimas da Covid-19.**

A proposta em tela veio a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, Ee a Comissão de Educação, Saúde e Turismo, todas em conformidade com o artigo 75 e 81 da Resolução 378/91 desta augusta Casa de Leis, para análise dos aspectos que são de sua competência, no que tange a constitucionalidade da matéria em questão.

O Desígnio em questão tem por escopo trazer a população um simbolo da luta travada pelos brasileiros e pelos profissionais da saúde, impedindo que toda essa luta e as pessoas que a ela sucumbiram, não sejam esquecidas ou tratadas como números em uma estatística.

Porém, quanto a competência verificou-se que adentra a competência do Poder Executivo, aonde editas regras ao Executivo, trazendo de forma explicita, como rege o artigo 53, inciso IV, aonde explana, que a matéria não pode prosperar:

Art. 53 – Compete privativamente ao Prefeito, a iniciativa de Leis que versem sobre:

IV – organização administrativa, serviços públicos e pessoal da administração.

No mesmo Diploma legal, é avultoso descrever o artigo 90, inciso XII, que assim elucida:





**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Art. 90, Compete privativamente ao Prefeito:

XII - decidir sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da Lei.

Portanto, a competência para regulamentação da proposta em pauta, afeta ao Poder Executivo Municipal, por ser ele, à evidência, ato de gestão, inserido na esfera do Poder despótico do Prefeito Municipal.

Neste sentido, sendo desrespeitada a competência privativa para apresentação do Desígnio em questão, ocorrerá usurpação de iniciativa, o que irar suscitar a inconstitucionalidade por desobediência de separação dos poderes estabelecidos na nossa Carta Magna artigo 2º, bem como, na Constituição Estadual do Espírito Santo

Ante o exposto, essas Comissões devidamente reunidas, como explana o Regimento Interno deste Parlamento, e após debates e considerações, **opinam pelo não prosseguimento, acompanhando o Parecer da Douta Procuradoria desta augusta Casa de Leis.**

É importante ressaltar, que a propositura em destaque deverá ser arquivada, por receber Parecer contrário de todas as Comissões a qual foi enviada, conforme rege o artigo 137 do Regimento Interno deste Poder Legislativo.

É o Parecer

Plenário Vicente Santório, 26 de outubro de 2021

ROMILDO ALVES DE OLIVEIRA
RELATOR C.L.J.R.F.

VEREADOR LEO DO IAPI
RELATOR C.E.S.T.





**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Na forma do art. 91, § 2º do Regimento Interno deste Poder Legislativo, apõe suas assinaturas de concordância os Presidentes e Secretários concordando com os respectivos Relatores.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

VEREADOR LEO DO IAPI
PRESIDENTE C.L.J.R.F.

VEREADOR LEI
SECRETARIO C.L.J.R.F.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E TURISMO

VEREADOR JUQUINHA
PRESIDENTE C.E.S.T.

VEREADOR PRETO
SECRETARIO C.E.S.T.

